



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.005628/2001-12
Recurso nº. : 143.495
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : MARIANGELA FRATESCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.374

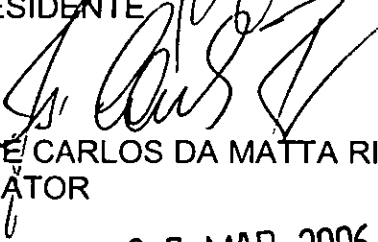
IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - Decorrência da tributação ocorrer à medida que a renda for sendo percebida e da determinação normativa para pagamento do tributo sobre os fatos ocorridos em cada mês, a presunção legal que dá suporte ao levantamento de eventuais infrações caracterizadas por omissões de rendimentos com base na evolução positiva do patrimônio, somente pode ser estruturada em períodos mensais. Devem ser computadas como recursos na formação do levantamento patrimonial, as quantias oportunamente declaradas pelo contribuinte a título de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANGELA FRATESCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar como origem no mês de janeiro/98 a importância de R\$17.012,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

Recurso nº : 143.495
Recorrente : MARIANGELA FRATESCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra Mariângela Frateschi Rodrigues de Oliveira foi lavrado Auto de Infração (fls. 09 a 22) em 18.12.01, por meio do qual foi exigido crédito tributário, concernente aos anos-calendário de 1997 e 1998, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, resultando em exigência fiscal de R\$94.241,72, sendo R\$41.535,78 a título de principal, R\$21.554,11 de juros e R\$31.151,83 de multa de ofício.

Consoante consta do Termo de Encerramento elaborado pelo agente fiscal, foi considerado, para fins de elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial acostado às fls. 15 a 22, a omissão de declaração de aquisição de dois bens, quais sejam, um automóvel pago à vista e um imóvel pago à prestações. Ademais, restou consignado que o empréstimo obtido junto à CEF foi desconsiderado como origem de recursos, tendo em vista que o valor do crédito foi depositado diretamente na conta de titularidade da empresa alienante do imóvel no ano de 2000, isto é, fora do período fiscalizado.

Cientificado em 28.12.01 (fls. 157), o ora Recorrente apresentou Impugnação em 21.01.02 (fls. 158 a 167), no qual alega, em síntese, que:

a) Não consta do AIIM data, hora e local da lavratura, inobservando, assim o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) Há erro na eleição do sujeito passivo, tendo em vista que a declaração de IR é efetuada em nome de seu marido, que, em condomínio, é proprietário do imóvel adquirido;

c) Há equívoco na motivação da prática do ato por não ter havido a correta capitulação do fato à norma legal. As Leis nº 7.713, 8.134 e 9.250 (as duas primeiras revogadas) não descrevem a omissão de rendimentos apontada pela fiscalização;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

d) A variação patrimonial a descoberto pode ser elidida por recursos obtidos em adiantamento de partilha, alienação de bens móveis e imóveis e empréstimos obtidos, todos não declarados tempestivamente pelo marido da ora Recorrente por equívoco;

e) A multa aplicada tem caráter confiscatório, atenta contra os Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Moralidade; e

f) A aplicação da taxa SELIC, para fins de cálculo do montante aos juros de mora, é inconstitucional.

Com efeito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE houve por bem, no acórdão 8.962 (fls. 170 a 189), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o atuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento de defesa.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

IMPUGNAÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

ACRÉSCIMO PATRIMONIALA DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. ORIGENS DE RECURSOS CONSTANTES DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Não podem ser aceitas como origens de recursos, para fins de afastar variação patrimonial a descoberto, as origens de recursos informados pelo contribuinte em declaração retificadora relativa a ano-calendário diverso do fiscalizado e entregue após o início do procedimento fiscal, quando desacompanhadas de comprovação documental que lhes dê suporte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, agindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

produzem efeitos para as partes as quais são dadas, não beneficiando bem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão em 03.09.04 (fls. 192), interpôs em 01.10.04 Recurso Voluntário (fls. 193 a 204), do qual se infere os seguintes argumentos em síntese:

a) Cabe ao Fisco a demonstração cabal da omissão de rendimentos, não podendo, portanto, valer-se de meras presunções simples;

b) A variação patrimonial a descoberto pode ser elidida por recursos obtidos em adiantamento de partilha, alienação de bens móveis e imóveis e empréstimos obtidos, todos não declarados tempestivamente pelo marido da ora Recorrente por equívoco;

c) A Declaração Retificadora, atinente ao ano-calendário 2000, que contempla os eventos mencionados no tem precedente, deve ser aceita como meio de prova, a teor do que determina o artigo 881 do RIR/94; e

d) É dever da Administração analisar questões ilegais e inconstitucionais, razão pela qual deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da multa aplicada e do índice Selic.

Arrolamento de bens e direitos às fls. 206 e seguintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei.

Conheço, portanto, do presente inconformismo.

Não prospera o inconformismo do ora Recorrente no que concerne à ausência de provas que embasem a imputação de omissão de rendimentos caracterizados por variação patrimonial à descoberto. Ao contrário do que afirma, não se trata de mera presunção simples levada a efeito pelo agente fiscal, mas sim autuação fundada em presunção legal relativa (*juris tantum*, portanto, admitida prova em contrário), nos termos do artigo 37 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...). (g.n.)

A jurisprudência administrativa coaduna com o acima exposto, consoante se denota das ementas abaixo colacionadas:

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - *Presume-se a existência de rendimentos tributáveis, em igual valor ao acréscimo patrimonial não justificado pelo sujeito passivo, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988.*

(...)

ACÓRDÃO 102-46.725

(...)

IMPOSTO DE RENDA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - APURAÇÃO MENSAL - *Decorrencia da tributação ocorrer à medida que a renda for sendo percebida e da determinação normativa para pagamento do tributo sobre os fatos ocorridos em cada mês, a presunção legal que dá suporte ao levantamento de eventuais infrações caracterizadas por*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

omissões de rendimentos com base na evolução positiva do patrimônio, somente pode ser estruturada em períodos mensais.

(...)

ACÓRDÃO 102-46.772

No presente caso, a autoridade constatou inércia do contribuinte quanto à prestação de informações de aquisição dos bens mencionados outrora. Os dispêndios relativos a tais aquisições não são suportados pelos recursos declarados nas DIRPF's dos anos-calendário de 1997 e 1998, de acordo com o Demonstrativo acostado às fls. 15 a 22, razão pela restou comprovada a omissão de rendimentos.

Ressalte-se que o sujeito passivo, em momento algum da impugnação e do Recurso Voluntário, negou a aquisição daqueles bens, cingindo-se a afirmar que existiram recursos obtidos por ocasião de adiantamento de partilha, alienação de bens móveis e imóveis sem ganho de capital e empréstimos regularmente obtidos, todos não declarados tempestivamente pelo marido da ora Recorrente (declaração em conjunto) por mero equívoco. Ocorre que escusou-se de juntar aos autos provas das afirmações supra, não restando outra alternativa senão desconsiderá-las. Limitou-se a apresentar, tão-somente, a DIRPF do ano-calendário 2000, sem embargos, a mesma não merece ser considerada, posto que (i) não há provas que atestem a veracidade das informações nela insertas e (ii) foi apresentada após o início do procedimento fiscal (artigo 7º, §1º, do Decreto nº 70.235/72).

Ademais, quanto à alegação de que a multa e os juros apurados são inconstitucionais, curvo-me à jurisprudência dominante neste Conselho de Contribuintes no sentido de que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle de constitucionalidade.

Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica, consoante se depreende das ementas abaixo transcritas:

(...)

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO NÃO CONFISCO - Estando a imposição lastreada por norma legal vigente e não declarada inconstitucional, não compete à autoridade administrativa a manifestação acerca do sopesamento de qual seria o percentual mais adequado para a imposição. À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, a, e III, b, da Constituição Federal.

(...)

ACÓRDÃO 106-14.351

(...)

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não são objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

ACÓRDÃO 102-46.688

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10410.005628/2001-12
Acórdão nº : 106-15.374

determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado. (g.n.)

Acórdão 203-08660

Entretanto, analisando os autos do presente litígio, observei que o "Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial" de fls. 15 e seguintes merece dois reparos, quais sejam:

1. A descrição dos Fatos constante do Auto de Infração não contempla a razão pela qual o valor de R\$ 17.012,50, inserto na linha de rendimentos isentos e não-tributáveis da DIRPF 1998 (fls. 30), não foi utilizado para justificar os recursos; e
2. Quanto aos dispêndios, devem ser excluídos os valores atinentes à dedução simplificada, eis que tais "despesas" originam-se de mera ficção legal para um fim específico (dedução do IR na Declaração de Ajuste Anual em detrimento das despesas dedutíveis por autorização legal). Note-se, ademais, que a autorização legal para que o desconto simplificado seja considerado como despesa consumida é posterior aos anos-calendário em voga (Medida Provisória nº 232/04).

Pelo exposto, dou Parcial Provimento ao Recurso Voluntário, determinando a remessa dos autos à DRF de origem para incluir o valor de R\$ 17.012,50, no mês de janeiro de 1997, como recursos do contribuinte e excluir o desconto simplificado dos dispêndios.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI